# DELIBERAÇÃO AC00 - 1157/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7521/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1593239 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ |
| **JURISDICIONADO** | : MARCELO PIMENTEL DUAILIBI |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de ter sido demonstrado corretamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial, porém com ressalva decorrente do não cumprimento ao disposto na Resolução Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público (NBCASP), materializada na ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, e ao acompanhamento pelo controle interno, como exigido pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

É cabível recomendação ao atual gestor para adoção de medidas quanto às impropriedades constatadas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, excetuando-se quaisquer outras impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos, dando **recomendação** ao atual Gestor, sob pena de responsabilidade, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na integra com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA, e quanto à necessidade do parecer do controle interno ser assinado pelo profissional que acompanhou os atos de gestão ao longo do exercício financeiro, de forma a fazer valer eventual responsabilidade solidária do controlador e ainda para fazer cumprir materialmente a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época.

Com a autuação deste processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a Análise n. 61/2016, na qual demonstrou toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, bem como informou quanto ao parecer exarado pela Controladora Interna, certificando a regularidade, e concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anuais do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2014, se apresenta de acordo com as normas vigentes e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas quando emitiu o Parecer n. 5149/2017, no qual demonstrou que as Contas foram apresentadas de modo atempado a esta Corte de Contas, mas observou a ausência da remessa de documentos obrigatórios - *Cadastro dos responsáveis (controlador interno); Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei* **–** ao tempo em que constatou que o Parecer da Controladora continha ressalva quanto ao não acompanhamento, por esta, dos atos de gestão do fundo, por ter sido nomeada em 04/02/2015, ou seja, dois meses após a conclusão da gestão de 2014.

A avaliação quanto à responsabilidade fiscal foi atestada como regular pela Auditoria, o mesmo ocorreu com a auditagem do orçamento e sua execução, e com os exames realizados nas demonstrações contábeis.

Apresentou um destaque quanto à ausência de notas explicativas às DCASP, prevista na Resolução n. 1.133/2008, a que estava obrigado o gestor, e concluiu opinando pela **regularidade com ressalvas**, com a fixação de prazo para o cumprimento desta exigência e recomendação quanto ao parecer do controle interno que deve espelhar toda a movimentação do período.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 30071/2017, após relatar todo o processo, destacou que o Orçamento Anual não teve alterações por meio de abertura de créditos adicionais, e ao exame do Balanço Geral, atestou o cumprimento às exigências da Lei Federal n. 4.320/64, arts. 101 a 105, mas, na mesma dicção da Auditoria, entendeu cabível a ressalva pela ausência de Notas Explicativas – NBCASP. Já quanto à ausência da remessa do Parecer Conclusivo do Controle Interno, entende que quanto a sua implantação, deve ser objeto de

análise somente nas Contas Anuais do Poder Executivo e assim concluiu:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Sucumbência de Camapuã, exercício de 2014, gestão Sr. Marcelo Pimentel Dualibi – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública bem como as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial quanto à obrigatoriedade de elaborar, publicar e remeter ao TCE/MS as notas explicativas, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP.
>
> III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. (grifo nosso)

Entendo ser este o relatório necessário à compreensão processual.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como demonstrado em relatório, o Gestor do **Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época, não cumpriu com todas as exigências legais quanto às contas prestadas, apesar de ter demonstrado corretamente a execução orçamentária – arts. 11 e 12, 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64 -, financeira e patrimonial – f. 147/149.

Observa-se que para a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de f. 104/111, ainda que tenha destacado a ausência de parecer do Conselho de Análise dos Balancetes do Fundo – f. 90 - houve a regularidade das contas, mas para a Auditoria desta Corte de Contas, em seu parecer de f. 112/126, a conclusão foi pela regularidade com ressalvas em razão da ausência do acompanhamento efetivo do controle interno na execução orçamentária anual das contas sob exame, e igualmente em decorrência do não cumprimento da Resolução CFC n. 1.133/2008, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público, materializada na ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis,

opinando pela fixação de prazo para que o Gestor se adequar.

O Ministério Público de Contas, através do parecer de f. 132/135, propugnou por um julgamento regular com ressalva, acrescentando, aquém da proposta da Auditoria, o entendimento de que *a implantação do Controle Interno deve ser analisada na Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal* e não nestes autos, mas manteve o entendimento quanto à ausência de demonstração contábil exigido pela NBCASP.

Compulsando os autos do processo, a conclusão que se chega é a apontada pela Auditoria e parcialmente pelo Ministério Público de Contas, uma vez que restou ausente o atendimento às exigências contidas nas Normas Contábeis aplicadas ao setor público, e quanto ao Parecer do Controle Interno apresentado, o mesmo não pode ser considerado como lídimo ante a declaração da própria Controladora de que somente assumiu a função em fevereiro do ano seguinte (2015) às contas prestadas (2014), não tendo acompanhado o desenvolvimento orçamentário, ainda que tenha encaminhado documento atestatório da regularidade como se observa às f. 21 destes autos.

Destaco ainda neste mesmo sentido, de que entendo diverso do Ministério Público de Contas, quando afirma *que a implantação do Controle Interno deve ser objeto de análise na Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, a quem cabe a implantação do Controle Interno, e não nas contas do Fundos Municipais. Por esta razão deixa de discorrer sobre o tema nestes autos.*

Assim afirmo porque a implantação do Controle Interno é uma exigência constitucional – art. 31; 70 e 74, e legal (Lei Complementar n. 101/00 – art. 59) e nestes autos o próprio Chefe do Poder Executivo confirmou a declaração de implantação do mencionado sistema de controle quando se pronunciou às f. 23 destes autos, corroborando com o parecer da Controladora Interna e ainda porque, como cediço, é exigência da Resolução Normativa n. 54/2016, a remessa de mencionado parecer dos Órgãos da Administração Indireta, como é o caso dos Fundos, tanto estaduais como municipais.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

**1.** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, do **Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012, ressalva esta decorrente do não cumprimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público - NBCASP, materializada na ausência de

notas explicativas às demonstrações contábeis, bem como ante ao correto acompanhamento pelo controle interno da execução orçamentária, financeira e patrimonial do mencionado Fundo Municipal, como exigido pelos artigos art. 31; 70 e 74 da Constituição Federal e ainda pelo artigo 59 da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **excetuando-se quaisquer outras impropriedades ou irregularidades** detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos;

**2.** Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor, consoante disposto no art. 61, II da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de responsabilidade:

**2.1 -** Que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA;

**2.2 -** Quanto à necessidade do parecer do controle interno ser assinado pelo profissional que acompanhou os atos de gestão ao longo do exercício financeiro, de forma a fazer valer eventual responsabilidade solidária do controlador e ainda para fazer cumprir MATERIALMENTE a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM